

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.488, DE 2017

Apensado: PL nº 4.110/2019

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades.

O autor justifica a proposição dizendo que:

“Permitir que empresas privadas também realizem [o serviço de correios], concorrentemente, não acarreta nenhum prejuízo para a sociedade, ao contrário, significará melhora em sua prestação e redução de custos ao consumidor final, a exemplo do que ocorreu com as telecomunicações.

Ademais, são valores constitucionalmente protegidos a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica ou trabalho. (...)

A concorrência estimula o aperfeiçoamento na prestação de serviços e, no atual texto constitucional, não há previsão expressa de que esse monopólio seja dos Correios. O que está garantido é que a União “manterá” essa atividade que evidentemente não será extinta com a inovação que propomos neste projeto.

Basicamente, o que está contido na presente proposição é a extinção da previsão legal do monopólio da prestação de serviços postais, a revogação do tipo penal correspondente e uma necessária adequação redacional para ajuste da



* C D 2 5 5 8 3 7 3 7 4 0 0 0 *

nomenclatura do atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

A matéria foi inicialmente distribuída, através de despacho não firmado, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À proposição foi anexado o Projeto de Lei 4.110, de 2019, de autoria da Deputada Caroline de Toni, cujo objetivo também é alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

A primeira comissão de mérito: de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, manifestou-se aos 12 de maio de 2021, em parecer e voto da lavra do Deputado Alexis Fonteyne, aprovando a proposição, bem como seu apensado, nos termos de substitutivo que apresentou, em que fundiu as proposições iniciais.

Com a extinção da segunda comissão de mérito: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi a proposição redistribuída à Comissão de Comunicação, que se manifestou aos 21 de maio de 2025, em parecer e voto da lavra do Deputado Gustavo Gayer, aprovando as proposições apensadas, “*na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico*”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 5 8 3 7 3 7 4 0 0 0 *

Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre serviço postal (art. 22, V da Const. Fed. no texto atualmente vigente).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelos projetos de lei ou pelo substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

No que diz respeito à **juridicidade**, também não vemos, outrossim, obstáculo à sua tramitação, já que o monopólio estatal aos serviços postais não está consagrado na carta constitucional atualmente vigente, mas sim em diploma legal ordinário.

Podemos dizer que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento constitucional ou jurídico, como até mesmo se coadunam com ele, já que a ordem econômica constitucional e legal deve estar fundamentada na livre iniciativa (art. 170, da Const. Fed.)

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições às proposições, à vista do que dispõe o Lei Complementar n. 95, de 1998 e suas alterações posteriores, com exceção de dois pontos.

A ressalva diz respeito à ausência de pontilhado indicador da manutenção do texto subsequente à alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 7.488/2017 nos arts. 2º e 9º da Lei nº 6.538/1978, bem como pelo substitutivo



* C D 2 5 5 8 3 7 3 7 4 0 0 0 *

da CDEICS no art. 2º da Lei nº 6.538/1978, problemas que poderão ser resolvidos quando da elaboração da redação final.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 7.488, de 2017; do PL. 4.110, de 2019, bem como do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

